



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1757/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7488/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA - REDOME, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI de autoria do vereador Dr. Mauro Peralta que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no registro nacional de doadores de medula óssea - REDOME, no âmbito do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

II - VOTO:

Trata-se de matéria de competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como versa o **Art. 145, II**, da nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988. Vejamos:

***Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

(...)

***II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

A saber, a Lei Orgânica Municipal de Petrópolis no seu **Art. 37, I**, respalda a Câmara Municipal em legislar sobre o tema. Segue abaixo:

***Art. 37.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

***I** - legislar sobre tributos municipais, **isenções**, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;*

Sendo assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na presente propositura.

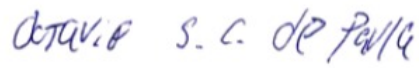
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido PROJETO DE LEI em plenário.

Sala das Comissões em 22 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal